



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 11543.001124/2002-61
Recurso nº 101-152.179 Voluntário
Matéria IRPJ - ESPONTANEIDADE
Acórdão nº 01-06.044
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

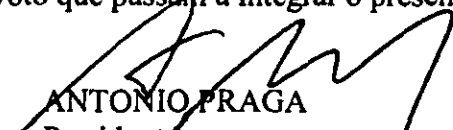
Exercício: 2001

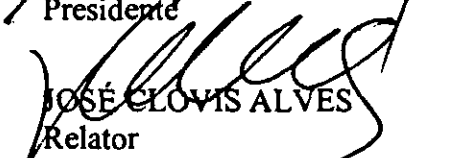
ESPONTANEIDADE: Não é o MPF que exclui a espontaneidade do contribuinte e sim o primeiro ato escrito da autoridade encarregada de realizar a auditoria. Se o MPF inclui as verificações obrigatórias, porém a fiscalização não deixa expresso no termo de início de fiscalização que além da auditoria de IPI tendente à verificação de créditos em processos de restituição/compensação, também verificará IRPJ E CSLL, e tendo o contribuinte retificado as DCTFs anteriormente entregues, se a própria autoridade julgadora de primeira instância afastou o tributo, também multa deve ser afastada.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSÉ CLOVIS ALVES
Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius



Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 101-96.231 de 15 de junho de 2.007. A câmara recorrida por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar multa e juros mantidos na decisão recorrida por entender que o contribuinte retificara suas DCTFs no período não estava sob ação fiscal em relação ao IRPJ e CSLL, mas somente em relação ao IPI.

A ciência do lançamento ocorreu em 24 de setembro de 2.007.

Inconformado com a decisão prolatada, em relação à decadência, o PFN com fulcro no artigo 7º incisos I e do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, apresentou o recurso especial de folhas 341 a 345.

O recurso do PFN argumenta em síntese o seguinte.

Transcreve a ementa da decisão recorrida e diz que o entendimento esposado afronta a legislação tributária bem como a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Transcreve o artigo 138 do CTN, e conclui que a espontaneidade é afastada pelo início de qualquer atividade fiscalizatória do Estado. Diz que a decisão afronta o artigo 138 do CTN e as provas dos autos (MPF), fl. 01.

Afirma que do MPF consta as verificações obrigatórias em relação a todos os tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos, e que portanto é mais amplo do que o contribuinte recorrido quer fazer crer. Não há portanto se falar em exclusividade do MPF quanto ao IPI.

Transcreve parte do voto vencido e conclui não haver margem para se concluir que a entrega das DCTF's Complementares constituem denúncia espontânea, tendo em vista que, à época, o procedimento fiscalizatório, com relação a todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, já havia iniciado.

Pede o provimento do recurso.

Através do despacho 101-143/2007, o presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial do PFN por entender preenchidas as condições previstas no artigo 15 § 1º do RICSRF aprovado pela Portaria MF 147/2007.

Remetido os autos à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões ao apelo do PFN, onde, inicialmente aponta o equívoco do acórdão ao falar em CSLL, (que está no processo 11543.001122/2002-72) quando a autuação neste processo se resume no IRPJ, porém entende afastada a multa em relação ao IRPJ.

No mérito transcreve parte das razões do voto vencedor do acórdão e a Portaria SRF 3.007/2001, que trata do MPF negrita seu § 1º onde determina a especificação do tributo ou contribuição a ser fiscalizado e conclui pedindo o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF 147 de 25 de Junho de 2.007.

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O PFN apresentou recurso com base no inciso I e demonstrou a contrariedade à lei e apontou a prova que entende ter sido contrariada, portanto dele conheço.

Trata a lide de decidir se no momento das declarações DCTFs complementares de folhas 13 e 18 relativas aos 3ºs trimestres de 1.999 e 2.000, estava, ou não o contribuinte submetido à fiscalização em relação ao IRPJ e CSLL.

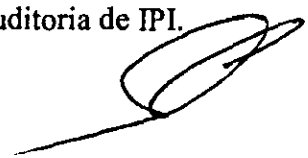
A entrega se deu em 17/10/2001 conforme recibo de entrega constantes das citadas DCTFs.

Analisando os autos temos o seguinte.

No MPF de fl. 01, cuja ciência se deu em 10.10.2001, verifico que a fiscalização foi determinada para o IPI nos períodos de 01 a 03 de 1.999, estando também incluídas as verificações obrigatórias em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

No MPF de fl. 02 cuja ciência se deu em 07.02.02, verifico que houve determinação específica para as “VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS”. Trata-se não de uma prorrogação do MPF anterior que tem outro número mas de novo mandado.

Verifico que no Termo de Início de Fiscalização o auditor fiscal enumera diversos processos (ao que tudo indica de restituição/compensação), em relação aos quais seria feita a auditoria para verificar a procedência dos créditos pleiteados. Todos os documentos solicitados são próprios de auditoria de IPI.



Noto também que no Termo de Verificação e Constatação de folha 07 os AFSRFB, transcrevem base legal específica do IPI.

De fato a fiscalização foi iniciada em 10.01.2001, porém específica para IPI, não dá para entender pelo Termo de Início ou de Verificação que a fiscalização pretendesse fazer as verificações obrigatórias, se pretendeu não deixou explícito, claramente e objetivamente.

Transcrevamos a legislação.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Entendo que o procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não é o Mandado de Procedimento Fiscal, que é um controle administrativo e não substitui o Termo de Início de Fiscalização ou qualquer ato por escrito da autoridade encarregada da auditoria contábil fiscal, especificando não só o tributo mas também o período que fará o exame.

Se o MPF de folha 01 anterior às DCTFs complementares fosse suficiente para que a expedição do MPF de folha 02 especificando como procedimento de fiscalização exatamente as "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS"?

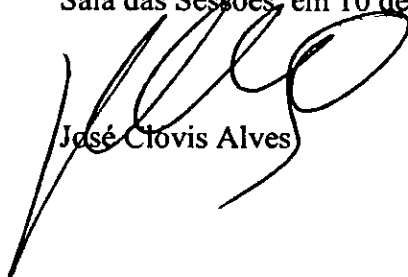
Entendo que independentemente de estar ou não em qualquer MPF, se a fiscalização especificasse no Termo de Início que estaria também verificando IRPJ e CSLL, estaria o contribuinte sem a espontaneidade também em relação a estes tributos, porém o Termo dá a entender que ele estaria ali na empresa tão somente para verificar as questões

relacionadas com os processos de restituição/compensação citados na esfera do IPI.

Concluindo, de fato, em 17 de outubro de 2.001, o contribuinte não estava sob fiscalização do IRPJ e CSLL, e por isso as DCTFs complementares foram entregues sob a proteção da norma contida no artigo 138 do CTN.

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.


José Clóvis Alves

